



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 02 / 2002  
Rubrica

Processo : 10840.003436/98-54

Acórdão : 203-07.662

Recurso : 113.440

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : MONTE CRISTO PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


**NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – As autoridades administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário **Preliminar rejeitada.** **COFINS – DERIVADOS DE PETRÓLEO** – O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição incide sobre o faturamento das empresas que praticam operações com estes produtos. **BASE DE CÁLCULO** – É a prevista na legislação de regência da contribuição, com as exclusões previstas na Lei Complementar nº 70/91 e nenhuma outra. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONTE CRISTO PLÁSTICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo : 10840.003436/98-54

Acórdão : 203-07.662

Recurso : 113.440

Recorrente : MONTE CRISTO PLÁSTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 57/77 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 50/54, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos período de janeiro a setembro de 1998, e a diferença entre o declarado e o recolhido no período de janeiro de 1997 a fevereiro de 1998.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

- 1 – os produtos por ela produzidos, plásticos, estão alcançados pela imunidade constitucional prevista no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
- 2 – não foi respeitado o princípio da não-cumulatividade dos tributos; e
- 3 – as multas são indevidas, uma vez que o principal também o é, e além de indevidas são confiscatórias.

A decisão recorrida entendeu que:

- 1 – a vedação constitucional refere-se a impostos e, sendo a COFINS uma contribuição, não se lhe aplica tal impedimento;
- 2 – as demais alegações da impugnante são arguição de inconstitucionalidade de leis, que não podem ser apreciadas pelas autoridades administrativas; e
- 3 – quanto à multa isolada, foi cancelada por se basear em dispositivo de lei revogado.

A empresa, inconformada, apresenta recurso voluntário para alegar:

- 1 – a imunidade constitucional já levantada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003436/98-54  
**Acórdão** : 203-07.662  
**Recurso** : 113.440

2 – a não-cumulatividade não aplicada e já objeto de citação na impugnação; e

3 – a não incidência das multas, em face da imunidade do principal e do valor confiscatório das mesmas; e

4 – a obrigatoriedade da apreciação da citação de inconstitucionalidade das leis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. B. S.', written over a horizontal line.



Processo : 10840.003436/98-54  
Acórdão : 203-07.662  
Recurso : 113.440

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão da imunidade constitucional levantada pela recorrente já foi pacificamente definida pelo Supremo Tribunal Federal:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF, ART. 155, § 3º. LEI COMPLEMENTAR nº 70 de 1991.*

*I – Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do art. 195, caput, da mesma carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2º T. RTJ 162/1085.*


*II – RE conhecido e provido."(RE 244.079-5, Relator Min., Moreira Alves).*

No que se refere à obediência ao princípio da não-cumulatividade das contribuições a que se refere a recorrente, não tem nenhuma procedência, principalmente pelo fato de que, entre as exclusões previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, não se encontra a possibilidade que se refere a recorrente.

No mais, a autoridade administrativa é incompetente para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, o que só o Poder Judiciário pode fazer, não sendo facultado ao julgador administrativo deixar de aplicar as normas cuja validade está sendo questionada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES